



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023**

*Susta os efeitos dos Artigos 23, I e 24, I, do Decreto 11.362/23 do Governo Federal, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.*

SF/23116.02106-76

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica sustado, com fundamento no art. 49, V da Constituição Federal, os Artigos 23, I e 24, I, do Decreto 11.362/23 do Governo Federal, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo passa a viger no dia da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de um pedido de sustação dos efeitos dos Artigos 23, I e 24, I, do Decreto 11.328/23 do Governo Federal, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

**1. Do teor do Decreto Legislativo**

O artigo 23, I, do Decreto 11.362/23 aponta que competirá à Secretaria de Políticas Digitais: *“formular e implementar políticas públicas para promoção da liberdade de expressão, do acesso à informação e de enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio na Internet, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública”.*



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/23116.02106-76

Já o artigo 24, I, da mesma normativa aponta que competirá ao Departamento de Promoção da Liberdade de Expressão (subdivisão da Secretaria retrocitada) : *“formular e implementar políticas públicas para promoção da liberdade de expressão, do acesso à informação e de enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio na Internet, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública”*

Portanto, ao que parece, o Decreto em comento cria uma estrutura administrativa estatal que terá, entre outras atribuições, a de monitorar de maneira ostensiva as redes sociais de todos nós brasileiros.

Tal descompensada conduta, mesmo revestida de uma fundamentação, a priori benéfica para a sociedade, assinala na direção de uma constante vigilância sobre as opiniões lançadas nas redes sociais, ou seja, na criação de um estado policialesco, o qual se opõe ao Estado de Direito e à democracia e que poderá desencadear em práticas de censura e perseguições político-ideológicas. <sup>1</sup>

Ocorre que, desinformação, bem como discurso de ódio, temas tratados nos artigos que ora se pretende sustar, são ainda conceitos vagos e até certo ponto abstratos, concepções essas ainda não definitivamente esquadrinhadas, limitadas ou balizadas dentro da realidade brasileira.

Nas democracias mais desenvolvidas o cidadão, de um modo geral, pode e deve participar ativamente da administração pública, contribuindo assim para o aprimoramento da aplicação e políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Uma das formas do povo se engajar na luta por melhorias coletivas, é poder exercer, nos termos da Constituição Federal Brasileira, em especial no artigo 5º, Inciso IV, IX e no artigo 220, a sua liberdade de pensamento, manifestação e expressão, como direitos fundamentais do indivíduo.

---

<sup>1</sup> <https://revistaoeste.com/no-ponto/lula-vai-criar-secretaria-para-monitorar-redes-sociais/>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Nesse mesmo sentido, o artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) diz que: *“todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”*.

SF/23116.02106-76

Destarte, o caput do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos aponta que: *“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”*.

O tratamento privilegiado conferido à liberdade de expressão pela Constituição de 1988, garante a sua abrangência. Isto porque o direito à liberdade de expressão pode ser concebido sob três dimensões: em sua dimensão individual, representando um direito essencial à dignidade humana; em sua dimensão coletiva, onde se constitui como um instrumento para a busca da verdade; e em sua dimensão política, que corresponde a um elemento indispensável para a manutenção da democracia e autogoverno<sup>2</sup>.

Portanto, não se insurgir contra a criação de uma estrutura administrativa estatal que terá, entre outras atribuições, a de monitorar as redes sociais, com a simples e rasteira alegação de combater supostos discursos de ódio e desinformação é permitir que seja deflagrada uma patente perseguição aos que se contraporem ao governo federal, numa flagrante violação de princípios basilares da nossa Carta Magna, bem como de dispositivos legais de importantes diplomas internacionais que dispõem sobre direitos humanos.

O referido Decreto 11.362/23 fere de morte também o princípio da impessoalidade que deve gerir as condutas praticadas pelo gestor público e, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), que nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal, ou seja, com o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

---

<sup>2</sup> <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-a-liberdade>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Com efeito, cabe destacar que o interesse público, nos Estados Democráticos de Direito, há de se revelar por meio da observância, pelos poderes públicos, dos direitos e princípios consagrados na Constituição e nas leis do sistema jurídico, normas jurídicas emanadas do parlamento, órgão de representação do povo, titular do poder político ou soberano

Nos autos da ADI 7261, o Procurador Geral da República explana na exordial importante lições acerca da liberdade de expressão e a correlação com supostas medidas para “enfrentar” a desinformação. Senão vejamos:

“Os discursos políticos ocupam o cotidiano dos cidadãos e dos meios de comunicação, que exercem e propiciam a liberdade de expressão, pautados nos direitos à livre manifestação do pensamento e de informação que lhes são garantidos constitucionalmente.”

Nesse contexto, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de manifestação do pensamento não é apenas garantir “o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos”, como decidido nos autos da PET 8.830-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em 7.5.2020.”

Sobre o tema, a propósito, trago à baila aresto do egrégio Supremo Tribunal Federal:

*LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de*

SF/23116.02106-76



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/23116.02106-76

*ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (STF - ADI: 4451 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019).*

Terminamos esta breve exposição com o pensamento do filósofo belga Raoul Vaneigem<sup>3</sup> segundo o qual:

*“A liberdade de tudo dizer só existe quando reivindicada a todo*

---

<sup>3</sup> Cf. VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito. Parábola Editorial, São Paulo, 2004, pág. 27



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

*instante. (...) A liberdade de expressão não deve ser posta a serviço da defesa do humano, ela pertence, enquanto liberdade, à liberdade do humano. Ela não é apenas o despertador da consciência e o porta voz de seu despertar, ela é a linguagem restituída à pessoa, aquela que manifesta o modo como vivemos no mundo e o estilo segundo o qual temos a intenção de viver”*

Ante o exposto, o reconhecimento da constitucionalidade parcial do Decreto é medida que se impõe, com a consequente sustação parcial de seus efeitos.

SF/23116.02106-76

Sala das Sessões em,

**Senador EDUARDO GIRÃO**